



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº**.....185...../2004  
**Sessão:** 58ª Ordinária de 15 de abril de 2004  
**Processo de Recurso Nº:** 1/0107/2004  
**Auto de Infração Nº:** 2/200214669  
**Recorrente:** Art Mud Mudanças e Transportes.  
**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.  
**Relator:** Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA:** *ICMS – Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Auto de Infração Parcial Procedente Reformada a decisão exarada em 1ª instância. Redução do crédito tributário, decorrente de alteração de penalidade. Artigos Infringidos: 1º, 16 I “b”, 21, II “c”, 25 XIV, 140 e artigo 829 do Dec. nº 24.569/97(RICMS). Penalidade: art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03 Recurso: voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos. Preliminar de Nulidade rejeitada.*

**RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *Art Mud. Mudanças e Transportes Ltda*:

*“No exercício da fiscalização de mercadorias em trânsito abordamos o transportador acima identificado com as mercadorias relacionadas na ficha de conferência em anexo, desacompanhadas de documentação fiscal, tendo sido as mesmas avaliadas no montante de R\$ 30.680,00, conforme CGM 225/2003, motivo do presente auto de infração.”*

**ICMS R\$ 5.215,60**

**Multa: R\$ 12.272,00**

Os autuantes consideraram como artigos infringidos os artigos: 1º, 16 I “b”, 21, II “c”, 25 XIV, 140, e sugerem como penalidade à prevista no Art.878 III, “a”, todos do Decreto 24.569/97.

Instruindo o processo constam: Certificado de Guarda de Mercadorias nº 225/2003, Ficha de Conferência de Mercadorias nº 000417. (fls.03 a 08).

O autuado solicitou dilatação de prazo para apresentar a impugnação, entretanto, não o faz, sendo lavrado o termo de revelia. (fl. 07).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na *decisão de procedência* do feito.

Nos autos, a *juntada* do **recurso** voluntariamente interposto pelo autuado, doravante *recorrente*.alegando:

- A nulidade do auto de infração, por preterição do direito de defesa, invocando o artigo 43 do Decreto nº 14.445/81; e artigo 36 da Lei 12.607/97.
- Que o feito fiscal está comprometido pela falta de informações complementares, consoante o artigo 88 da Lei nº 11.530/89;
- Pede ao final, a improcedência do feito fiscal, seu arquivamento e a extinção do crédito tributário.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso seja conhecido e não provido, para confirmar a decisão proferida na instância monocrática.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Trata-se no caso em tela de transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, configurando-se como situação fiscal irregular, o que ensejou a lavratura do competente Auto de Infração.

No caso subexame torna-se necessário analisar inicialmente as nulidades suscitadas pelo contribuinte, através da peça recursal.

O recorrente alega que o auto de infração não foi lavrado de forma clara e precisa como determina a legislação processual.

Cabe esclarecer que o relato do auto de infração descreve de forma clara e precisa o fato ocorrido, ***transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal***,

Transcrevemos abaixo, o inciso XI do artigo 33 do decreto nº 25.468/99.

*Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:*

*(...)*

*XI descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração*

O recorrente alega, ainda, que a legislação estadual, em seu artigo 88 da Lei 11.530/89, obriga o fiscal autuante a elaborar as informações complementares ao auto de infração.

A ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias, caracteriza-se pela sua instatâneidade. Na presente ação fiscal, o autuado transportava mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, portanto, nada mais haveria de ser acrescentado ao auto de infração, sendo portanto, desnecessária a elaboração das informações complementares.

Os argumentos de nulidade alegados pela recorrente não merecem acolhimento.



A Nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará impõe a obrigatoriedade de sua emissão com o objetivo de controlar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, sua ausência implica em irregularidade. É o que dispõe o art 829 do decreto 24.569/97, *in verbis*:

*“Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131”.*

No momento da fiscalização, não foi apresentado o documento fiscal que acobertava as mercadorias, caracterizando-se assim, a irregularidade. É o que estabelece o art.830 do regulamento do ICMS do Estado do Ceará.

*“Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, a lavratura do Auto de Infração, com retenção de mercadoria”.*

Cotejando-se a situação fática descrita na peça inicial com os comandos do RICMS aqui abordados, resta configurado o cometimento do ilícito fiscal, sujeitando o autuado às penalidades do art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

*Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*...omissis...*

*III – relativamente à documentação e à escrituração:*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 300% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação; ““.*



## VOTO

Pelas considerações expostas e após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida na instância monocrática, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, em virtude da redução do crédito tributário, com a aplicação da penalidade prevista do artigo 123, III, "a" da lei 12.670/97, com nova redação dada pela Lei 13.418/03, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

### Demonstrativo do Credito Tributário

Base de cálculo:	R\$	30.680,00
ICMS (17%):	R\$	5.215,60
Multa (30%):	R\$	<u>9.204,00</u>
<b>Total:</b>	<b>R\$</b>	<b>14.419,60</b>

É o voto.



DECISÃO

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente a **Art Mud Mudanças e Transportes** e recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade, argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida na instância monocrática, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, com aplicação da sanção decorrente da Lei 13.418/03, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

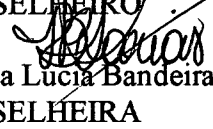
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de junho de 2004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

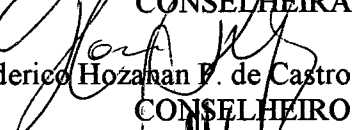
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan F. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Vito Simão de Moraes  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO